



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.612 - SC (2015/0031935-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ETIQUETAS DALLA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA VIA DCTF POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é forma de constituição do crédito tributário e suficiente, em si, para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco.

4. Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 436/STJ, *in verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

5. Com a constituição do crédito tributário, inaugura-se o decurso do prazo prescricional para que o Fisco exerça a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

6. O contribuinte, contudo, no caso, constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o STF dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional e, consequentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado.

8. *"Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional"* (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

9. Neste íterim, não há sequer legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformismo, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.612 - SC (2015/0031935-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ETIQUETAS DALLA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ETIQUETAS DALLA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao julgar demanda relativa à decadência e prescrição, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado (fls. 298/302, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados.

2. Se o Fisco estava impedido de cobrar o crédito tributário, até que houvesse certeza da existência desse crédito por decisão judicial, não seria razoável nem justo correr prazo prescricional em desfavor dele."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 323/328, e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente aduz que *"a decisão recorrida contrariou artigos de Lei Federal, qual seja: art. 535, II do CPC; arts. 142, 145, 150, §4º, 151 e incisos, 156, II e V, 170, 170-A, 173, e 174, caput, § único e inciso I a IV do CTN e art. 74, § 5º, 7º, 12, inciso V da Lei 9.430/96, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 340, e-STJ).

Argumenta, em síntese, que não houve a constituição formal dos créditos tributários, o que lhes atrai o instituto da decadência, pois estava a autoridade fiscal obrigada a promover seu lançamento. Suscita, do mesmo modo, a ocorrência da prescrição, visto que a segurança concedida no writ por ela impetrado não teria o condão de suspender a exigibilidade dos valores compensados com base neste.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 404/405, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.612 - SC (2015/0031935-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA VIA DCTF POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é forma de constituição do crédito tributário e suficiente, em si, para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco.

4. Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 436/STJ, *in verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

5. Com a constituição do crédito tributário, inaugura-se o decurso do prazo prescricional para que o Fisco exerça a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

6. O contribuinte, contudo, no caso, constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o STF dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional e, consequentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

7. Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado.

8. *"Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional"* (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

9. Neste ínterim, não há sequer legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformismo, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto expressamente debatidos os temas nos quais se ampararam os pedidos exordiais, quais sejam, *"seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Requerente e a Requerida, determinando-se, em definitivo, o direito líquido e certo da Requerente de ter a extinção dos débitos exigidos na Intimação SACAT/DRF/BLU nº 290/2011 reconhecida, em função da prescrição e/ou decadência do crédito tributário, e de receber Certidão Negativa de Débito por não possuir quaisquer outras pendências junto ao fisco"* (fl. 30, e-STJ).

E, diante do contexto recursal, o Tribunal de origem, mantendo entendimento sentencial, reconheceu que não ocorrera a decadência do crédito tributário, visto que este fora constituído pela declaração feita pelo próprio contribuinte por meio de DCTF. Em outro giro, afastou os efeitos da prescrição, por reconhecer que a compensação feita na declaração baseou-se em provimento obtido em mandado de segurança, inviabilizando a atuação do Fisco até que houvesse a reversão do amparo mandamental.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Decadência. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federais - DCTF é documento complexo cujos efeitos não se resumem apenas à declaração do que nela se transcreve, mas contém em suas linhas, além da constituição do crédito tributário através da declaração de todos os débitos apurados, também a declaração dos créditos vinculados e a confissão do saldo a pagar (diferença entre os débitos apurados e os créditos vinculados). Dentro da rubrica créditos vinculados insere-se, dentre outras, a rubrica de compensação.

A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. Nesse sentido: REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe de 28/10/2008.

Assim, irretocável a conclusão da sentença do tocante à inocorrência da decadência. Transcrevo:

'Não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter declarado os créditos via DCTFs em 11.02.2002, 29.09.2003, 21.02.2004, 14.04.2004, 22.09.2004, 22.09.2004 e 14.06.2005 (evento 1 - PROCADM11). A declaração de compensação, originária ou retificadora, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a teor do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º, dispensando a formalidade da constituição do débito via lançamento. Assim, não há que se falar em decadência.'

Prescrição. Conforme salientado nas contrarrazões, não pode a autora pretender dar ao mesmo fato jurídico efeito que aproveita somente a ela.

Se o Fisco estava impedido de cobrar o crédito tributário, até que houvesse certeza da existência desse crédito por decisão judicial, não seria razoável nem justo correr prazo prescricional em desfavor dele.

Diante disso, adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir no tocante à inocorrência de prescrição:

'Quanto à prescrição, igualmente não merece provimento o pedido. Isso porque a autora confessou seus débitos em DCTFs pretendendo compensá-los com créditos decorrentes do Mandado de Segurança nº 2001.72.05.002968-9, o qual ainda se encontrava sub judice.

Ora, ainda que não houvesse qualquer decisão que concedesse efeito suspensivo ao Mandado de Segurança, como alega a autora em sua réplica, é certo que o Fisco não poderia homologar a compensação efetuada até que houvesse certeza da existência de tais créditos. Existência essa que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada quando do julgamento do recurso extraordinário.

Enquanto não proferida decisão final no Mandado de Segurança nº 2001.72.05.002968-9 estava o Fisco impedido de praticar qualquer ato de cobrança de seu direito creditório, de forma que não correu prazo para a homologação da compensação pretendida pela autora, tampouco prazo prescricional para cobrança.

Como já consignei na decisão do evento 3, entendimento diverso penalizaria o fisco indevidamente, eis que atado à sorte dos provimentos judiciais no citado Mandado de Segurança.

Assim, permaneceram suspensos os prazos no interregno de 22.08.2001 - data da publicação da decisão concessiva da segurança, até 08.08.2007 - data da publicação da decisão do Extraordinário, cassando a segurança, de forma que não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição.'

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013.)

Por seu turno, o entendimento firmado merece respaldo.

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é forma de constituição do crédito tributário e suficiente, em si, para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco.

A ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'. É que a **apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

No mesmo sentido:

"2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008."

(AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

"1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)."

(AgRg no Ag 1.213.774/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)

Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 436/STJ, *in verbis*: "**A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.**"

Com a constituição do crédito tributário, inaugura-se o decurso do prazo prescricional para que o Fisco exerça a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

Contudo, o caso dos autos possui peculiaridade. Isso porque o contribuinte constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o STF dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.

Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. Nesse sentido:

"2. Promovida a compensação, eventual legitimidade da Fazenda Pública em promover a cobrança dos valores lançados somente floresce quando desconstituída a causa que inviabiliza a exigibilidade do crédito, com a reforma do provimento mandamental para denegar a ordem. Súmula 83/STJ.

3. 'Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.' (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011).

4. No caso dos autos, a concessão da ordem somente foi cassada em 2008, com a manifestação do STF. Promovida a cobrança em 2011, não há prescrição a ser declarada, pois o prazo é inferior a cinco anos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.477.243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

2. Hipótese em que o contribuinte obteve sentença favorável em ação anterior, através da qual pretendia compensar valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, e efetuou compensação, por meio de DCTF. A sentença, porém, foi reformada em grau de apelação. A parte argumenta que, a partir daí, o Fisco estava autorizado a cobrar créditos provenientes da referida compensação. Não tendo o feito no prazo de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição.

3. A Corte regional, aplicando analogicamente o disposto no art. 151, III, do CTN, reformou a sentença por entender que, enquanto não transitar a lide que discute o direito à compensação, não se verifica certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a cobrança, não correndo prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito.

4. Uma vez desconstituída a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional estava desde já autorizada a buscar a satisfação de seu direito, mormente quanto o contribuinte efetuou DCTF. Com efeito, a partir da publicação do acórdão da apelação em 20.11.96, que reformou a sentença de procedência da ação judicial anterior - a qual permitiu a recorrente a realizar a compensação -, a dívida tributária recobrou a sua exigibilidade, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado, quando indeferidos os apelos nobres interpostos (20.11.2001).

5. Conforme disciplina o art. 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, independente de versar ou não sobre matéria tributária. Não se emprestou efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar. Logo, inexistia óbice processual para o Poder Público reclamar o que devido.

6. Somente em 2005 foram emitidos avisos de cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes aos saldos de PIS (período de 5/93 a 9/93 e 6/95 a 12/95) e COFINS (período de 6/95 a 12/95), objeto da compensação realizada no âmbito da ação cautelar. Outrossim, não há notícia de ação executiva fiscal por parte da Fazenda Nacional.

(...)

8. Por fim, como assinalou o Ministério Público Federal, não se poderia exigir a disciplina do art. 170-A do CTN (ocorrência do trânsito em julgado) à espécie dos autos, tendo em vista que o acórdão que veio a reformar a sentença foi publicado em 20.11.1996, portanto antes do advento da LC 104/2001.

9. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1.216.841/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Neste íterim, não haveria sequer legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformismo, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0031935-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.612 / SC

Números Origem: 200172050029689 50073893220114047205 50144364120114040000
SC-50073893220114047205 TRF4-50144364120114040000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETIQUETAS DALLA LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.